



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.013498/2008-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.540 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES/EXCLUSÃO  
**Recorrente** ADALBERTO RIOS CAMPELO & CIA. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS.

As pessoas jurídicas com débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e André Ricardo Lemes da Silva.

## Relatório

Trata o processo de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 31.074, de 22 de agosto de 2008, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, relacionados no endereço eletrônico apontado para seu acesso. Fundamenta-se a exclusão no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 (fl. 02).

Cientificada de sua exclusão em 08/09/2008 (fl. 23), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/10/2008 (fl. 01), alegando, em síntese e fundamentalmente, já ter enviado declaração retificadora referente ao ano-base 2006, e efetuado o pagamento das diferenças.

A DRF de origem anexou aos autos os documentos de fls. 13/24, e remeteu-os à apreciação desta Delegacia de Julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão AC/DRJ/BSA 03-35.728, de 25/02/2010, (fl.25), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS.

As pessoas jurídicas com débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A lide gira em torno da exclusão da recorrente do Simples Nacional motivada pela existência de débitos relacionados à fl. 16, e disponibilizada à contribuinte no endereço eletrônico constante do Ato Declaratório (fl. 02). Após o prazo para regularização dos débitos pendentes restou, conforme pesquisa (doc. de fl. 17), o débito no valor de R\$ 70,96 referente ao período de apuração 10/2004.

Consta dos autos DARF (fl. 36) que comprova o recolhimento do débito pendente em 18/06/2009, portanto, após o Ato Declaratório de Exclusão datado de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009 (fl. 02).

A exclusão foi fundamentada no inciso V, do artigo 17 da LC 123, de 2006:

*“Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V – Que possua débito com o Instituto Nacional de Previdência Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”*

Portanto com relação à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que tem dado suporte às decisões proferidas por este Conselho, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência no sentido de que não regularizado o débito até trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório impõe-se o desenquadramento conforme imposto.

Por todo o exposto e do que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

